

**DECRETO Nº. 554, DE 08 DE AGOSTO DE 2007.**

Dispõe sobre a criação da Junta de Impugnação Fiscal e do Conselho de Recursos Fiscais, de acordo com o disposto no artigo 341 da Lei 2662/2006, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as dispostas no artigo 341 da Lei 2662/2006,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**Da Junta de Impugnação Fiscal**

**Art. 1º.** Fica criada a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), com incumbência de julgar em primeira instância administrativa os processos relativos a créditos fiscais do Município.

**Art. 2º.** A Junta de Impugnação Fiscal será composta de 01 (uma) turma, com 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes respectivos, com qualificação comprovada em matéria tributária, pertencente ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Finanças, com mandato de 01 (um) ano, de livre nomeação do Prefeito.

§ 1º. A Junta terá um Presidente e um Secretário Executivo, nomeados na forma deste artigo, escolhidos dentre os titulares.

§ 2º. Cada membro da Junta de Impugnação Fiscal terá direito à gratificação de 300 (trezentas) U.R.M.L. (Unidade Referência do Município de Linhares), inclusive o Presidente e o secretário, se houver julgamento de processo.

**Art. 3º.** Compete à junta, julgar em primeira instância, processos administrativos tributários que versem sobre:

- I - defesa contra Notificação Preliminar;
- II - defesa contra Auto de Infração e Termo de Intimação;
- III - reclamação contra lançamento;
- IV - reconhecimento de imunidade;
- V - restituição, quando indeferido o pedido inicial;
- VI - reconhecimento de isenção de ISSQN;
- VII - consulta escrita e outros assuntos congêneres.

**Art. 4º.** Compete ao Presidente da Junta de Impugnação Fiscal:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da Junta, zelando por sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas pela turma de julgamento;
- III - assinar as Resoluções em conjunto com os membros da turma;
- IV - recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, das decisões fiscais contrárias à Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO II Do Conselho de Recursos Fiscais

### SEÇÃO I Da Composição e Competência

**Art. 5º.** Fica criado o Conselho de Recursos Fiscais com incumbência de julgar em segunda instância administrativa, os recursos interpostos pelos contribuintes, de atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 6º.** O Conselho de Recursos Fiscais, será composto por 02 (dois) representantes de classes (Contabilidade e Comerciante), 03 representantes da Administração Municipal, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) Procurador e 01 (um) Secretário) de conhecimentos versáteis na área tributária - estes últimos de livre nomeação do Prefeito e lotados na Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral, para mandato de 01 (um) ano.

§ 1º. Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados por associações de classes, ligadas às atividades produtivas, sediadas no Município.

§ 2º. Cada membro do Conselho de Recursos Fiscais terá direito à gratificação mensal de 500 (quinhentas) U.R.M.L (Unidade Referência do Município de Linhares), inclusive o Presidente, Secretário e Procurador, se houver processo em julgamento.

§ 3º. O Conselho de Recursos Fiscais reunir-se-á sempre que houver processos em pauta.

**Art. 7º.** Cada membro do Conselho de Recursos Fiscais, inclusive o Procurador, será representado por um suplente, nomeados pelo Prefeito.

**Art. 8º.** Compete ao Conselho, julgar em segunda instância:

- I - recursos voluntários contra decisões do órgão julgador de primeira instância;
- II - recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância;
- III - recurso referente à consulta escrita;
- IV - pedido de reconsideração de suas decisões;

**Art. 9º.** Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões da Câmara;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas pelos membros do Conselho;
- IV - assinar os acórdãos do Conselho;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de acórdão, quando vencido o voto do relator.

**Art. 10.** São atribuições dos membros do Conselho de Recursos Fiscais:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões do Conselho e participar dos debates para esclarecimentos;
- III - pedir esclarecimento, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir o voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator;

**Art. 11.** Compete ao Secretário do Conselho de Recursos Fiscais:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões plenárias;
- II - secretariar os trabalhos da Câmara;
- III - fazer executar as tarefas administrativas do Conselho de Recursos Fiscais;
- IV - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- V - distribuir, por sorteio, os processos tributários aos membros do Conselho de Recursos Fiscais.

**Art. 12.** Compete ao Procurador do Conselho de Recursos Fiscais:

- I - examinar os recursos, antes de submetidos a julgamento, emitindo parecer por escrito;
- II - assistir às sessões do Conselho, e participar dos debates para esclarecimentos;
- III - proceder à sustentação oral, quando necessário;
- IV - requerer ao Presidente da Câmara, as diligências necessárias.

SEÇÃO II  
Das Disposições Gerais

**Art. 13.** Recebido e protocolado o processo ao Conselho de Recursos Fiscais, no dia útil seguinte, será aberta vista dos autos ao Procurador da Junta por 03 (três) dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

**Art. 14.** Cumprido o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§ 1º. No prazo de 05 (cinco) dias o relator restituirá o processo, que será incluído na pauta de julgamento.

§ 2º. Não estando o processo devidamente instruído, o Presidente do Conselho determinará as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório ou conversão do julgamento em diligência.

§ 3º. Para ministrarem os esclarecimentos que lhe forem solicitados, as repartições terão o prazo de 03 (três) dias, contados da data que receberem o pedido.

§ 4º. Ao contribuinte será dado prazo igual ao do parágrafo anterior, para cumprir o despacho interlocutório, findo o qual se julgará o recurso deserto e não seguido se, a juízo do Conselho, o seu cumprimento for indispensável à decisão.

**Art. 15.** É facultado aos demais membros do Conselho, durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo máximo de 02 (dois) dias.

**Art. 16.** Na omissão da Lei ou Decreto regulamentar serão observadas as disposições do Regimento Interno da Junta e do Conselho, quanto à ordem dos processos em julgamento e à intervenção das partes nos processos.

*Parágrafo único.* O Regimento Interno do Conselho, facultará às partes a defesa oral, por ocasião do julgamento, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

**Art. 17.** O Conselho de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida à maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º. Antes da decisão, o recorrente poderá requerer a juntada de novos documentos, dos quais se abrirá vista ao recorrido por 02 (dois) dias.



**Art. 18.** As súmulas das decisões serão lavradas pelo relator no prazo de 08 (oito) dias.

§ 1º. Vencido o relator do processo, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavar a súmula, podendo nela ser lançado o voto vencido, se assim desejar o seu autor.

§ 2º. A intimação às partes da decisão da Segunda Instância considera-se feita pela publicação da súmula da decisão no quadro próprio da Prefeitura, e da qual se dará ciência ao interessado por carta com aviso de recebimento.

§ 3º. Se possível, e a critério do Conselho de Recursos Fiscais, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

§ 4º. As decisões mais importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.

**Art. 19.** Quando se tratar de resposta à consulta, o Conselho de Recursos Fiscais, ouvido o seu Procurador, decidirá o recurso no prazo de 03 (três) dias.

### CAPÍTULO III Dos Recursos Contra Decisões do Órgão de Primeira Instância

#### SEÇÃO I Do Recurso Voluntário

**Art. 20.** Das decisões do órgão julgador de primeira instância administrativa, contrárias ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais.

*Parágrafo único.* O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao órgão julgador, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da Resolução.

#### SEÇÃO II Do Recurso de Ofício

**Art. 21.** O órgão julgador de primeira instância recorrerá de ofício, para o Conselho de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que, no todo ou em parte:

- I - proferir decisão contrária à Fazenda Municipal;
- II - proferir decisão concessiva de restituição de tributo ou penalidade.



§ 1º. Será dispensada a interposição de recurso oficial quando:

- a) a decisão exonerar o sujeito passivo, de pagamento de tributo ou de multa, em valor originário, sem correção monetária não superior a 50 (cinquenta) U.R.M.L vigente à época do julgamento;
- b) a restituição autorizada não exceder ao valor a que se refere a alínea "a";
- c) a decisão que cancelar crédito tributário se fundar em recolhimento anterior ao feito fiscal impugnado;
- d) houver reconhecimento de imunidade.

§ 2º. O Recurso de Ofício será interposto no próprio ato da decisão.

§ 3º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora de que seja observada aquela formalidade.

§ 4º. Se for omitido o Recurso de Ofício e o processo subir com Recurso Voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

## CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 22.** O Presidente do Conselho publicará a pauta dos processos com antecedência mínima de 03 (três) dias da data marcada para a realização da reunião.

**Art. 23.** Passadas em julgado as decisões, o Presidente encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução, no prazo de 02 (dois) dias.

**Art. 24.** Das decisões sobre consulta, cabe pedido de reconsideração, interposto no prazo de 05 (cinco) dias, ao Conselho de Recursos Fiscais, desde que se alegue matéria nova, de fato ou de direito.

§ 1º. O Conselho de Recursos Fiscais decidirá sobre o pedido de reconsideração na próxima reunião.

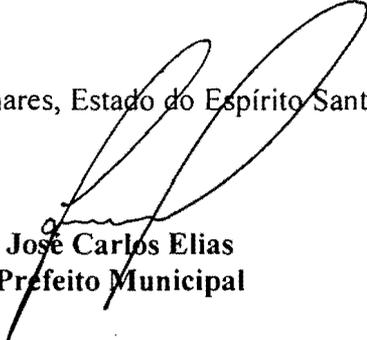
§ 2º. O Presidente do Conselho, se necessário, no primeiro dia do prazo a que se refere o parágrafo anterior, pedirá parecer escrito ao Procurador do Conselho, que o dará no prazo de 03 (três) dias.

**Art. 25.** A Junta de Impugnação Fiscal e o Conselho de Recursos Fiscais, após constituídos, aprovarão seus regimentos internos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 26.** Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

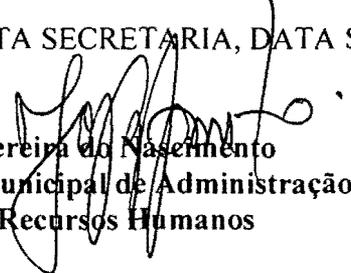
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



**João Pereira do Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração  
e dos Recursos Humanos